

transporte específico de pessoas ou coisas.- Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a existência de um contrato de transporte nas atividades de afretamento de embarcações, mas sim de prestação de serviços, de modo a se afastar a hipótese de incidência do ICMS ao caso concreto.-Manutenção da tutela de urgência. Precedentes.- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**155. APELAÇÃO 0000066-39.2015.8.19.0037** Assunto: Reivindicação / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: NOVA FRIBURGO 2 VARA CIVEL Ação: 0000066-39.2015.8.19.0037 Protocolo: 3204/2017.00617093 - APELANTE: JORGE DA COSTA TARDIN - ME ADVOGADO: ANDRE GRIPP OAB/RJ-126901 APELADO: ALEXANDRE GUARANÁ MARTINS RIBEIRO APELADO: MÔNICA DRUMMOND VILLAÇA ADVOGADO: HELIO CARLOS ALVAREZ OAB/RJ-121614 **Relator: DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES** Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. JULGAMENTO CONJUNTO. AÇÃO RENOVATÓRIA AJUIZADA PELA EMPRESA APELANTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. DESPROVIMENTO.AÇÃO REINVIDICATÓRIA PROPOSTA PELOS PROPRIETÁRIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA EMPRESA RÉ. DESPROVIMENTO. Ação Renovatória:- Na hipótese, incontroverso que, no caso, houve uma cessão onerosa de parte do imóvel denominado “Rancho Grande”.- A referida pactuação foi feita por prazo determinado de cinco anos, com início em 01/01/2010 e término estabelecido para 31/12/2014, conforme cláusula 2ª.- Não há que se falar em ação renovatória da locação, pois as partes não celebraram contrato de locação não residencial. Ressalte-se que nem foi observado no caso o requisito estabelecido no art. 71, V e VI da Lei nº 8.245/91.- Precedente específico: REsp 401.036/PA, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI.- Manutenção da sentença de improcedência. Desprovemento do apelo Ação Reivindicatória:- Três são os requisitos essenciais para o reconhecimento do pedido: a individualização do imóvel; a prova da propriedade do demandante e a posse injusta exercida pelo réu.- Restou provada a condição de proprietários dos autores, ora apelados, conforme escritura pública que individualizou o bem objeto da controvérsia. Comprovou-se, ainda, a notificação prévia da empresa apelante para a desocupação do imóvel e, com isso, a ocupação irregular.- Presentes os requisitos da ação petitória intentada, deve ser mantida a sentença de procedência.- Precedentes nesta E. 15ª Câmara Cível.- RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**156. APELAÇÃO 0008364-54.2014.8.19.0037** Assunto: Revisão de Aluguel / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: NOVA FRIBURGO 2 VARA CIVEL Ação: 0008364-54.2014.8.19.0037 Protocolo: 3204/2017.00617092 - APELANTE: JORGE DA COSTA TARDIN - ME ADVOGADO: ANDRE GRIPP OAB/RJ-126901 APELADO: ALEXANDRE MARTINS GUARANÁ ADVOGADO: HELIO CARLOS ALVAREZ OAB/RJ-121614 **Relator: DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES** Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. JULGAMENTO CONJUNTO. AÇÃO RENOVATÓRIA AJUIZADA PELA EMPRESA APELANTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. DESPROVIMENTO.AÇÃO REINVIDICATÓRIA PROPOSTA PELOS PROPRIETÁRIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA EMPRESA RÉ. DESPROVIMENTO. Ação Renovatória:- Na hipótese, incontroverso que, no caso, houve uma cessão onerosa de parte do imóvel denominado “Rancho Grande”.- A referida pactuação foi feita por prazo determinado de cinco anos, com início em 01/01/2010 e término estabelecido para 31/12/2014, conforme cláusula 2ª.- Não há que se falar em ação renovatória da locação, pois as partes não celebraram contrato de locação não residencial. Ressalte-se que nem foi observado no caso o requisito estabelecido no art. 71, V e VI da Lei nº 8.245/91.- Precedente específico: REsp 401.036/PA, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI.- Manutenção da sentença de improcedência. Desprovemento do apelo Ação Reivindicatória:- Três são os requisitos essenciais para o reconhecimento do pedido: a individualização do imóvel; a prova da propriedade do demandante e a posse injusta exercida pelo réu.- Restou provada a condição de proprietários dos autores, ora apelados, conforme escritura pública que individualizou o bem objeto da controvérsia. Comprovou-se, ainda, a notificação prévia da empresa apelante para a desocupação do imóvel e, com isso, a ocupação irregular.- Presentes os requisitos da ação petitória intentada, deve ser mantida a sentença de procedência.- Precedentes nesta E. 15ª Câmara Cível.- RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**157. APELAÇÃO 0001076-72.2015.8.19.0020** Assunto: Gratificação Natalina/13º salário / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: DUAS BARRAS VARA UNICA Ação: 0001076-72.2015.8.19.0020 Protocolo: 3204/2017.00525165 - APELANTE: MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS ADVOGADO: DANIEL DE CASTRO SOARES OAB/RJ-148972 APELADO: ANDRÉ LUIZ ARAÚJO ADVOGADO: PIERO MATTOS WERMELINGER OAB/RJ-169304 **Relator: DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. PRETENSÃO OBJETIVANDO A CANCELAMENTO DE DIFERENÇA SALARIAIS RELACIONADAS AO PAGAMENTO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO, TENDO COMO PARÂMETRO A REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO DO MUNICÍPIO.- Sem razão o Recorrente.- O direito pleiteado pelo Apelado em sua peça inaugural possui matiz constitucional, ao prever que o décimo terceiro será pago com base na remuneração integral do Servidor, bem como as férias anuais remuneradas com um terço a mais do que o salário normal, conforme se extrai das normas previstas nos incisos VIII e XVII, do artigo 7º, c/c § 3º do artigo 39 todos da CRFB de 1988.- De acordo com os elementos de prova coligidos aos autos, verifica-se que o Autor é Servidor do Município de Duas Barras, submetido ao regime jurídico estatutário, sendo aplicável a Lei Municipal nº 786/03, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Duas Barras.- O referido diploma legal estabelece em seu artigo 41, que a remuneração do Servidor é composta pelo vencimento do cargo efetivo que ocupa, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.- De outro vértice, aplica-se o disposto no artigo 63, da Lei Municipal 786/03, que estabelece ser a gratificação natalina calculada com base na remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, o que inclui as gratificações e adicionais, auferidos naquele mês, ainda que seja de caráter transitório.- No que diz respeito ao adicional de férias, a norma do artigo 76, da Lei nº 786/2003, estabelece que será paga ao Servidor na ocasião, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração base, acrescida das parcelas permanentes do período das férias.- Portanto, forçoso concluir que as verbas pleiteadas devem ser calculadas tendo como parâmetro a remuneração integral do Servidor, estando correta a sentença que julgou procedentes os pedidos.- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**158. APELAÇÃO 0092690-26.2012.8.19.0001** Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0092690-26.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00536549 - APELANTE: IGREJA BATISTA DO MEIER ADVOGADO: JABER LOPES MENDONÇA MONTEIRO OAB/RJ-139693 ADVOGADO: AMANDA DO CARMO LOPES OLIVO MENDONÇA MONTEIRO OAB/RJ-147649 APELADO: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: PATRICK VASCONCELOS DA SILVA **Relator: DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO. DÉBITO DE IPTU/TAXAS DOS ANOS DE 2009 E 2010. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELA EXECUTADA. CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA, PELA MUNICIPALIDADE, NO CURSO DO PROCESSO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DA EXECUTADA, PLEITEANDO A